AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59247 - GO (2018/0291635-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MOEMA BORGES LEITE
AGRAVANTE	:	BRUNA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	:	ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA - GO025614
AGRAVADO	:	JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ANICUNS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
INTERES.	:	FRANCISCA OLINTA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR EM DETRIMENTO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Anicuns-GO, consubstanciado na Portaria 28/2015, que afastou a primeira impetrante dos serviços extrajudiciais de Tabelionato do Distrito de Americano Brasil-GO e não nomeou a segunda impetrante para assumir o posto.

2. Verifica-se que o "*STJ já decidiu que o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994 deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso, podendo a Administração, nomear interventor até o preenchimento definitivo da vaga, em detrimento do substituto mais antigo, quando tal escolha melhor atender aos princípios da Administração Pública, precipuamente no que tange à moralidade e à eficiência*" (RMS 69.011/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Na presente hipótese, conforme delineado nos autos, observa-se que a preterição ocorreu em virtude da relação familiar existente entre as impetrantes, que são mãe e filha. Dessa maneira, a manutenção da filha, substituta mais antiga, no lugar da mãe, removida em razão de investigação por falhas na administração da serventia, bem como por responder a ações de duas ordens, criminal e por ato de improbidade administrativa, ensejaria a perpetuação dos vícios apontados na administração atual em detrimento do interesse público.

Documento eletrônico VDA43497171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:32:24
Código de Controle do Documento: 2925ceec-83a6-48d3-abb9-9057646f696b

4. Esta Corte Superior tem a diretriz de que a temática do nepotismo incide nas serventias extrajudiciais, notadamente quanto à designação de quem irá responder interinamente pelo cartório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43497171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2024 16:32:24
Código de Controle do Documento: 2925ceec-83a6-48d3-abb9-9057646f696b

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59247 - GO (2018/0291635-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MOEMA BORGES LEITE
AGRAVANTE	:	BRUNA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	:	ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA - GO025614
AGRAVADO	:	JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ANICUNS
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIAS
INTERES.	:	FRANCISCA OLINTA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA CARTORÁRIA EXTRAJUDICIAL. PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR EM DETRIMENTO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Anicuns-GO, consubstanciado na Portaria 28/2015, que afastou a primeira impetrante dos serviços extrajudiciais de Tabelionato do Distrito de Americano Brasil-GO e não nomeou a segunda impetrante para assumir o posto.

2. Verifica-se que o "*STJ já decidiu que o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994 deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso, podendo a Administração, nomear interventor até o preenchimento definitivo da vaga, em detrimento do substituto mais antigo, quando tal escolha melhor atender aos princípios da Administração Pública, precipuamente no que tange à moralidade e à eficiência*" (RMS 69.011/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022).

3. Na presente hipótese, conforme delineado nos autos, observa-se que a preterição ocorreu em virtude da relação familiar existente entre as impetrantes, que são mãe e filha. Dessa maneira, a manutenção da filha, substituta mais antiga, no lugar da mãe, removida em razão de investigação por falhas na administração da serventia, bem como por responder a ações de duas ordens, criminal e por ato de improbidade administrativa, ensejaria a perpetuação dos vícios apontados na administração atual em detrimento do interesse público.

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

4. Esta Corte Superior tem a diretriz de que a temática do nepotismo incide nas serventias extrajudiciais, notadamente quanto à designação de quem irá responder interinamente pelo cartório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOEMA BORGES LEITE e OUTRA contra a decisão do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 758/768).

Nas suas razões recursais, a parte agravante sustenta que:

(a) "*a nomeação da impetrante Moema realmente não poderia ser considerada precária, tento em vista ter decorrido de disposição expressa da Lei Federal 8.935/1994 (§2º, do art. 38, c/c art. 20, §5º), tratando-se de designação legal, compondo assim a esfera de direitos subjetivos da impetrante. A questão levantada no mandamus não se tratava de substituição por nomeado em concurso público, e sim de um respondente alheio a serventia, conforme exposto nas razões do Recurso Ordinário. A impetrante inclusive teve o direito de respondência interina garantido na Ação Declaratória nº 2008.0379.6107/TJGO até o efetivo provimento por concurso público, fato que havia sido ratificado por inspeção do CGJ-TJGO*" (fl. 783).

(b) "*as serventias extrajudiciais que ainda se encontram ocupadas por interinos, como no caso da recorrente Moema, só o estão porque não encontraram concursados aprovados interessados em assumi-las, vez que se se tratam de cartórios deficitários. Dessa forma, cumpre a este E. TJGO abrir novo concurso, a fim de que possam ser providas as serventias remanescentes*" (fl. 785); e

(c) "*em momento algum o acórdão do TJGO menciona "dificuldades à investigação", ele apenas faz um julgamento de uma pessoa pelo simples fato de ser filha de outra que sequer teve uma condenação transitada em julgado*" (fl. 786).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 826/834).

Parecer do Ministério Público Federal (MPF) às fls. 836/840, pelo não provimento do recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Moema Borges Leite e Bruna Leite Ribeiro contra ato da Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Anicuns-GO, consubstanciado na Portaria 28/2015, que afastou a primeira impetrante dos serviços extrajudiciais de Tabelionato do Distrito de Americano Brasil/GO e não nomeou a segunda impetrante para assumir o posto. Afirma que, embora estivesse exercendo a função há 17 anos, foi afastada sem nenhuma justificativa plausível, sendo nomeada em seu lugar pessoa estranha ao serviço extrajudicial.

No tocante à legalidade do ato administrativo, o Tribunal de origem fundamentou a denegação da segurança nos seguintes termos (fls. 697/701):

> Pois bem, no caso em análise, o ato impugnado pelas impetrantes, a Portaria n. 28/2015, exarada em 23/11/2015, removeu a 1° impetrante da função de oficial respondente pela serventia extrajudicial do Município de Americano do Brasil e nomeou, em seu lugar, Francisca Olinta da Conceição Oliveira, pessoa posteriormente substituída por Demisley Ferreira de Souza Girão (Portaria n. 42/2015), deixando, assim, de designar para a função a 2°impetrante, substituta mais antiga do cartório.
>
> Ora, como muito bem argumentou a Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, que acolho como razões de decidir, da leitura da Portaria n. 28/2015, vê-se que o referido ato administrativo está devidamente fundamentado e não padece dos vícios de ilegalidade apontados pelas impetrantes.
>
> Pois, como bem explicitou a Diretora do Foro, a impetrante Moema Borges Leite foi removida da função de respondente da serventia extrajudicial do município de Americano do Brasil, em cumprimento da Decisão n. 779/2015, proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça de Goiás, e do Ofício n. 783/2015-SEC, da Secretaria Executiva da Corregedoria-Geral de Justiça, expedientes que determinaram a revogação da portaria de sua nomeação. Em argumentação complementar, a impetrada alegou a quebra de confiança, pela conduta desabonadora da impetrante à frente da serventia, ocasionada pelas diversas reclamações dos jurisdicionados e pelo fato de ela ter se tornado ré na Ação de Improbidade Administrativa n.201501484987 e na Ação Penal n. 201500959159. Fatos que também foram sopesados pela subscritora do ato coator para deixar de designar a substituta mais antiga Bruna Leite Ribeiro.
>
> Nesse prisma, entende-se que os questionamentos feitos pelas impetrantes, quanto a legalidade da Decisão n. 779/2015, da lavra do Corregedor-Geral de Justiça, não têm o condão de inquinar de nulidade a Portaria n. 28/2015, até porque a magistrada não detinha qualquer discricionariedade quanto ao seu cumprimento. A ordem de remoção

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

proveniente da Corregedoria-Geral era, a toda evidência, de natureza cogente, sob pena de a impetrada ser responsabilizada administrativamente, em caso de descumprimento. Logo, a discussão acerca da validade ou invalidade da Decisão n. 779/2015 refoge ao objeto do presente mandamus e deve ser travada em ação própria, pois, em entendimento contrário, seria forçoso reconhecer a ilegitimidade da autoridade coatora para a correção de ato afeto ao Corregedor-Geral de Justiça e ao CNJ.

A propósito, vale recordar que a vacância do cartório extrajudicial da comarca de Americano do Brasil foi declarada pelo Decreto Judiciário n° 525/2008, deste Tribunal de Justiça, em cumprimento à determinação do CNJ no Pedido de Providências n° 861. Todavia, a impetrante Moema Borges Leite ainda se encontrava no exercício de suas funções, por força de liminar obtida na ação declaratória n. 379610.81.2008, que havia suspendido provisoriamente os efeitos do Decreto Judiciário n. 525/2008.

Ocorre que o Juiz dirigente daquela Ação Declaratória, Dr. Élcio Vicente da Silva, em decisão datada de 16/09.2015, reconheceu a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, ao entendimento de que, "partindo o ato inquinado do CNJ, atuando o TJGO como mero executor daquele, a demanda exige a participação da União, visto que a nulidade do ato jurídico decorre do exercício de função federal (órgão administrativo judicial, CNJ)", motivo pelo qual determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Em face de tal decisão, a liminar deferida por juízo incompetente tornou-se nula, deixando, assim, de produzir qualquer efeito, de modo a autorizar o efetivo cumprimento da determinação do CNJ, em desfavor da 1° impetrante.

Ressalte-se que a Decisão n. 779/2015, do Corregedor-Geral de Justiça, foi expressa ao afirmar a existência de apenas um caso sub judice a impedir o imediato afastamento dos interinos em situação irregular, senão veja-se:

> "2. No que tange à informação prestada pela Assessoria de Orientação e Correição acerca do retorno de interinos afastados pelo Decreto 525/2008,com fulcro nas determinações do PP861, determino que seja expedido ofício a todos os Juízes Diretores do Foro das unidades relacionadas na Informação n. 375/2015, para que procedam a imediata regularização dos serviços extrajudiciais, por meio do afastamento ou revogação das portarias de designação dos interinos relacionados no Decreto 525/2008, caso ainda não tenham sido afastados por outras determinações, indicando substitutos para as serventias, com exceção de Deusimar dimas de Freitas Pimenta(Comarca de Goiás - distrito Judiciário de Faina), que se encontra subjudice".

Destarte, vale repisar que, independentemente da alegada quebra do vínculo de confiança, a remoção da impetrante Moema Borges Leite, da função de oficial respondente da serventia extrajudicial do Município de Americano do Brasil, ocorreu legitimamente por força da Decisão 779/2015, proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento ao Decreto Judiciário n. 525/2008.

Circunstância que expõe a ausência do direito líquido e certo de a 1° impetrante permanecer na função, até o provimento da serventia por concurso público.

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

O exame da legalidade da Portaria n. 28/2015, sobre o aspecto da quebra de confiança, somente se revela cabível, na espécie, para perquirir o direito líquido e certo de a2° impetrante, Bruna Leite Ribeiro, ser nomeada para responder pelo cartório, em substituição a sua genitora afastada.

Isso porque, a Juíza Diretora do Foro, embasada em fatos que resultaram na quebra de confiança com a respondente interina, nomeou pessoa estranha aos quadros do cartório, em contraposição à orientação contida no Decreto n. 525/2008, de que "até o provimento por concurso público as serventias correspondentes passam a ser dirigidas pelos substitutos designados com observância do disposto nos arts. 20 e 39, §2°, da Lei n. 8.935/94", que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

Assim, o titular da serventia extrajudicial detém competência para nomear, na quantidade que lhe convier, os escreventes e dentre eles seus substitutos, devendo encaminhar ao juízo a lista com os nomes destes. Dessa forma, no caso de extinção da delegação, a autoridade judiciária designará o substituto mais antigo para responder pelo respectivo serviço, até o provimento do cargo mediante concurso público. Regra essa também adotada quando do afastamento dos interinos irregulares, segundo se infere do trecho do Decreto n. 525/2008 transcrito na Decisão n. 779/2015 (fis. 536/539).

Todavia, no caso em exame, a interina Moema Borges Leite, além de não prestar o serviço adequadamente, com inúmeras reclamações dos jurisdicionados, ainda responde a Ação de Improbidade Administrativa n. 201501484987 (ato de improbidade atentatório dos princípios da administração pública - art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92), e a Ação Penal n. 201500959159 (estelionato - art. 171, do Código Penal). Em face desses fatos e considerando o vínculo familiar existente entre ela e a substituta mais antiga, já que são mãe e filha, a Juíza/impetrada houve por bem nomear substituto estranho ao cartório, por entender que a manutenção da 2° impetrante à frente da serventia iria possibilitar a continuidade dos vícios apontados na administração atual, em detrimento do interesse público.

A preterição da 2° impetrante teve como único escopo impedir a perpetuação da má administração do cartório, retirando-o do controle da família, providência que, além de conveniente para a melhoria do serviço, não padece de qualquer ilegalidade e/ou arbitrariedade.

Ora, se cabe ao Poder Judiciário a responsabilidade pela organização e fiscalização dos serviços notariais e de registros confiados a particulares, é imprescindível que haja uma relação de confiança entre o Juiz nomeante e o interino nomeado, o que permite a flexibilização da norma do artigo 39, § 2°, da Lei n. 8.935/94 e a designação discricionária do respondente interino, ainda que este seja terceiro estranho ao cartório.

Com efeito, estando comprovado que a respondente Moema vinha prestando serviço deficiente, de má qualidade; que ela está respondendo a graves acusações por conduta ímproba e criminosa e que, além disso, não repassa, de forma regular, os valores destinados ao FUNDESP, é imperioso reconhecer que a Juíza/impetrada agiu com acerto em não designar a 2° impetrante para a função de substituta, pois, em tal situação, parece óbvio que a administração do cartório, na prática, iria continuar nas mãos da respondente afastada, mormentes e se considerar que ela exerce natural ascendência sobre a filha, pessoa que, segundo consta, também carece de experiência, já que não comparece ao cartório rotineiramente, para prestar serviço.

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

A propósito, cumpre consignar que, na hipótese de afastamento do titular, para apuração de faltas a ele imputadas, o art. 36 da Lei n. 8.935/94 admite a designação de interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, previsão legal que corrobora a discricionariedade da nomeação interina. Confira-se:

> Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.
>
> §1° Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.
>
> §2° Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.
>
> §3° Absolvido o titular; receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Conforme consignado na decisão agravada, o "*mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido*" (AgInt no RMS 73.292/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024), o que não ocorreu na espécie.

Verifico, ademais, que o "*STJ já decidiu que o art. 39, § 2º, da Lei 8.935/1994 deve ser interpretado de acordo com as peculiaridades do caso, podendo a Administração, nomear interventor até o preenchimento definitivo da vaga, em detrimento do substituto mais antigo, quando tal escolha melhor atender aos princípios da Administração Pública, precipuamente no que tange à moralidade e à eficiência*" (RMS 69.011/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022). No mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DO OFICIAL TITULAR E POSTERIOR PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE.

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente contra suposto ato ilegal atribuído ao Juízo de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Aragarças/GO, que, diante da decretação da perda da delegação por parte do titular do Cartório de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos, Protesto e Tabelionato de Notas do Distrito de Bom Jardim de Goiás, designou pessoa estranha ao respectivo quadro de empregados para responder interinamente pelo mencionado cartório, preterindo o impetrante, tabelião substituto mais antigo naquela serventia.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a eventual preterição ou substituição do interino da serventia está dentro da margem de discricionariedade da autoridade judicial competente e do exercício de seu permanente poder fiscalizatório, mormente quando evidenciada a relação de parentesco entre o antigo delegatário e o substituto preterido. Nesse sentido: RMS 28.013/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2010; RMS 26.552/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2010; REsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/03/2014.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 49.387/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. DESMEMBRAMENTO DE OFÍCIO. DIREITO DE OPÇÃO DO TITULAR PELA SERVENTIA RECÉM- CRIADA. TITULARIDADE INTERINA DO OFÍCIO VAGO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. SEGURANÇA ANTERIOR QUE EXTINGUIU O VÍNCULO DO ANTIGO TITULAR COM A SUBSTITUTA. PRETENSÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE EM WRIT POSTERIOR. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO EVIDENCIADA. COISA JULGADA. EFEITOS SUBJETIVOS LIMITADOS. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ATO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO.

1. A inviabilidade de rediscussão da matéria relacionada à segurança anterior só poderia fundamentar-se na preliminar de litispendência, que pressupõe a tríplice identidade de elementos das demandas pendentes, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, o que não ocorre na espécie.

2. Conquanto a sentença anterior possa ter eficácia perante a substituta, a impetrante não se sujeita à autoridade da coisa julgada, que somente abrange as partes entre as quais é dada - art. 472 do CPC -, podendo impugnar a sentença sempre que tiver interesse jurídico, bem como repelir o efeito danoso que lhe possa acarretar.

3. A solução para a ocupação interina de serventia encontra previsão apenas no preceito contido no § 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/94, o qual, por sua topologia e, por razões de técnica legislativa, deve estar relacionado à cabeça do mesmo dispositivo, que trata apenas dos casos em que se tem a vacância por extinção da delegação.

4. Inviabilidade de aplicar a analogia para abranger a hipótese de vacância em caso de opção do antigo titular do Ofício pela serventia recém-criada, que tem os direitos pessoais preservados, mantendo-se os vínculos

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

de emprego, inclusive o de substituto.

5. A assunção da titularidade temporária da serventia desmembrada por filha do antigo titular é vedada, ante a incidência da Súmula Vinculante 13 do STF e do Enunciado Normativo n. 1 do CNJ, que estendeu a vedação de nepotismo aos cartórios extrajudiciais.

6. Possibilidade de destituição do substituto sem prévio processo administrativo, ante a natureza precária do ato discricionário e do interesse público envolvido. Precedentes.

7. Recurso especial provido, em parte, para denegar a segurança.

(REsp n. 1.213.226/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 12/3/2014.)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIONATO DE NOTAS. PERDA DA DELEGAÇÃO. NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR EM DETRIMENTO DO SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em situações excepcionais, é válida a designação de interventor, em detrimento do substituto mais antigo (esposa do então titular), para responder pelo expediente após a decretação de perda da delegação de serventia. Interpretação do art. 39, § 2º, da Lei 8.935/94 realizada em consonância com o disposto no seu art. 36, § 1º, e com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 26.552/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe de 29/9/2010.)

Na presente hipótese, conforme delineado nos autos, a preterição ocorreu em virtude da relação familiar existente entre as impetrantes, que são mãe e filha. Dessa maneira, a manutenção da filha, substituta mais antiga, no lugar da mãe removida, em razão de investigação por falhas na administração da serventia, bem como por responder a ações de duas ordens, criminal e por ato de improbidade administrativa, ensejaria a perpetuação dos vícios apontados na administração atual em detrimento do interesse público. A propósito, transcrevo o seguinte excerto (fls. 699/700):

O exame da legalidade da Portaria n. 28/2015, sobre o aspecto da quebra de confiança, somente se revela cabível, na espécie, para perquirir o direito líquido e certo de a2° impetrante, Bruna Leite Ribeiro, ser nomeada para responder pelo cartório, em substituição a sua genitora afastada.

Isso porque, a Juíza Diretora do Foro, embasada em fatos que resultaram na quebra de confiança com a respondente interina, nomeou pessoa estranha aos quadros do cartório, em contraposição à orientação contida no Decreto n. 525/2008, de que "até o provimento por concurso

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

público as serventias correspondentes passam a ser dirigidas pelos substitutos designados com observância do disposto nos arts. 20 e 39, §2°, da Lei n. 8.935/94", que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal.

Assim, o titular da serventia extrajudicial detém competência para nomear, na quantidade que lhe convier, os escreventes e dentre eles seus substitutos, devendo encaminhar ao juízo a lista com os nomes destes. Dessa forma, no caso de extinção da delegação, a autoridade judiciária designará o substituto mais antigo para responder pelo respectivo serviço, até o provimento do cargo mediante concurso público. Regra essa também adotada quando do afastamento dos interinos irregulares, segundo se infere do trecho do Decreto n. 525/2008 transcrito na Decisão n. 779/2015 (fis. 536/539).

Todavia, no caso em exame, a interina Moema Borges Leite, além de não prestar o serviço adequadamente, com inúmeras reclamações dos jurisdicionados, ainda responde a Ação de Improbidade Administrativa n. 201501484987 (ato de improbidade atentatório dos princípios da administração pública - art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92), e a Ação Penal n. 201500959159 (estelionato - art. 171, do Código Penal). Em face desses fatos e considerando o vínculo familiar existente entre ela e a substituta mais antiga, já que são mãe e filha, a Juíza/impetrada houve por bem nomear substituto estranho ao cartório, por entender que a manutenção da 2° impetrante à frente da serventia iria possibilitar a continuidade dos vícios apontados na administração atual, em detrimento do interesse público.

A preterição da 2° impetrante teve como único escopo impedir a perpetuação da má administração do cartório, retirando-o do controle da família, providência que, além de conveniente para a melhoria do serviço, não padece de qualquer ilegalidade e/ou arbitrariedade.

Por fim, ressalto, em *obiter dictum*, que esta Corte Superior tem a diretriz de que a temática do nepotismo incide nas serventias extrajudiciais, notadamente quanto à designação de quem irá responder interinamente pelo cartório, conforme os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL VAGA. DESIGNAÇÃO DE FILHA DA ANTIGA TITULAR COMO INTERINA DA SERVENTIA. CONDIÇÃO DE PREPOSTO DO PODER PÚBLICO. SUJEIÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROIBIÇÃO DE NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13/STF. APLICAÇÃO. PROVIMENTO 77/2018 DO CNJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO.

I. Recurso em Mandado de Segurança interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a recorrente, filha da falecida titular do 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Poranga/CE e designada para responder interinamente pela serventia, impetrou Mandado de Segurança preventivo contra o Corregedor-Geral de Justiça do TJ/CE e o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Poranga/CE, no qual busca impedir sejam praticados atos tendentes a destituí-la da função, tendo em vista a expedição do Ofício 3104/2019-CGJ-CE, de 10/06/2019, em que fora determinado que os Juízes Diretores de Foro das Comarcas do Estado do Ceará verificassem a adoção e aplicação do Provimento 77/2018-CNJ, que dispõe que "a designação de

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local", devendo ser feita a adequação das designações dos interinos às regras do aludido Provimento, em até noventa dias. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem denegou a segurança.

III. Não há que se falar, no caso, em ausência do devido processo legal, porquanto, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por se "tratar de nomeação precária, a Administração Pública pode dispensar o ocupante da função de tabelião interino a qualquer tempo, independentemente da instauração de processo administrativo, conforme juízo de conveniência e oportunidade" (STJ, AgInt no REsp 1.591.109/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018). Nesse sentido: STJ, RMS 46.762/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgRg no RMS 37.034/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012.

IV. De acordo com Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, "a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". O art. 12, § 2º, do Provimento 77/2018-CNJ determina que "a designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local".

V. Descabida a alegação de que é incompatível a restrição de nepotismo com a natureza privada da atividade cartorial, nos termos do art. 236 da CF/88. O STF já pacificou entendimento no sentido de que "o titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto. Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94)" (STF, MS 29.192/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/10/2014), motivo pelo qual a ele se aplicam os princípios regentes da Administração Pública, entre eles os da moralidade e da impessoalidade.

VI. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 779 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que "os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República" (STF, RE 808.202/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PLENO, DJe de 25/11/2020).

VII. Nesse contexto, a recorrente, filha da falecida titular do 1º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Poranga/CE, mesmo sendo a substituta mais antiga, não possui direito líquido e certo de ser designada para responder interinamente pela serventia, por se enquadrar em situação de nepotismo. Nesse sentido: STJ, RMS 63.578/MG, Rel. Ministro HERMAN

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/04/2021; RMS 61.982/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2020; REsp 1.213.226/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014.

VIII. Recurso em Mandado de Segurança improvido.

(RMS 65.690/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 5/10/2021, DJe de 18/10/2021 – sem destaque no original.)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. RENÚNCIA DO TITULAR. DESIGNAÇÃO DE INTERINO. ART. 39, § 2º, DA LEI N. 8.935/94. PRETERIÇÃO DA ESCREVENTE SUBSTITUTA MAIS ANTIGA. ALEGAÇÃO DE PARENTESCO COM DELEGATÁRIO DE OUTRA SERVENTIA SEDIADA NA MESMA COMARCA. ÓBICE PREVISTO NO ART. 107, § 4º, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. ART. 37 DA CF E SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO PROVIMENTO/CNJ N. 77, DE 7/11/2018. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INEXISTÊNCIA DE NEPOTISMO OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE ADMINISTRATIVA. MOTIVO DETERMINANTE. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. ATO COATOR ANULADO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra alegado ato ilegal do MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Descanso/SC, consubstanciado na Portaria 06/2017, pela qual se nomeou a litisconsorte passiva necessária, segunda substituta mais antiga, para responder interinamente pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Descanso/SC, em detrimento da impetrante, ao argumento de que, a despeito de ser a substituta mais antiga da referida serventia, sendo sobrinha do titular do Cartório de Registro de Imóveis da mesma Comarca, estaria impedida de exercer a interinidade, a teor de óbice constante do art. 107, § 4º, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

2. Segundo a dicção do art. 236 da Constituição da República, a atividade notarial e de registro, por estar sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem. Nesse sentido: ADI 4140, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 19/9/2011 e ADI 2891 MC, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, TRIBUNAL PLENO, DJ 27/6/2003.

3. Nos termos do art. 20, caput, da Lei 8.935/1994, "os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho".

4. A teor da Súmula Vinculante n. 13/STF, "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

5. "A finalidade da Súmula [SV-13/STF] é muito clara, qual seja, evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), assim como da garantia fundamental da igualdade de chances (Chancengleichheit)" (voto do em. Ministro GILMAR MENDES, proferido na Rcl 18.564, Rel. p/ Acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, DJe 2/8/2016).

6. "A redação do enunciado da Súmula Vinculante nº 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do caput do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema" (Rcl 1.5451-AgR/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 2/4/2014).

7. A nomeação de interino, pela competente autoridade Judiciária, deverá, em reverência aos postulados da impessoalidade e da moralidade administrativa, observar a vedação ao nepotismo, conforme previsto na Súmula Vinculante n. 13/STF, mas apenas em relação ao anterior delegatário da serventia desocupada e à autoridade judiciária responsável pela respectiva nomeação.

8. Entretanto, como antes dito, o caso em mesa está a revelar situação em que a impetrante, substituta mais antiga da serventia extrajudicial vaga, possui, sim, parentesco com delegatário titular, mas de outra serventia extrajudicial sediada na mesma comarca de Descanso/SC. Noutras palavras, a recorrente está a pleitear sua designação para cartório diverso daquele titularizado por seu tio, circunstância que, necessariamente, faz deslocar o eixo do debate em torno da incidência do óbice concernente ao nepotismo.

9. A despeito de a recorrente ser sobrinha do titular do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Descanso/SC, tal fato, só por si, não poderia atrair a incidência da vedação contida no art. 107, § 4º, do CNCJG/SC, que assim dispõe: "Constitui ofensa à moralidade administrativa a designação de parente de titular, interino ou interventor para exercer a interinidade em serventia da mesma comarca".

10. De efeito, a recorrente não mantinha laços de parentesco nem com o anterior delegatário da serventia nem com o juiz responsável pela nomeação do interino, não se cogitando, ademais, de nepotismo cruzado.

11. Em tal cenário, não se descortina razoabilidade em se negar à impetrante acesso à pretendida interinidade, unicamente por ser sobrinha de outro serventuário na mesma comarca, em situação, ressalte-se, não reprimida pelo novel Provimento 77/2018 do CNJ. Aliás, a repulsa desse órgão de controle externo ao nepotismo, em suma, sempre se deu em relação a vínculo parental existente dentro da mesma serventia em que necessária a indicação de interino.

12. Na forma da jurisprudência, "a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/1999" (RMS 56.858/GO, Rel.

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2018).

13. Nessa toada, uma vez afastado o fundamento jurídico adotado na motivação que ensejou a edição do ato coator (Portaria 06/2017, pela qual se designou a litisconsorte passiva necessária como interina), faz-se de rigor seja proclamada sua consequente anulação.

14. Recurso ordinário conhecido e provido para declarar inválida a Portaria n. 06/2017 e, também acolhendo o pedido subsidiário, determinar à digna autoridade Judiciária impetrada que efetue novo processo de escolha do designado interino, sem que em desfavor da impetrante seja oposto o óbice do art. 107, § 4º, do CNCGJ/SC.

(RMS 59.024/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 1º/9/2020, DJe de 8/9/2020 – sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43257626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2024 15:42:16
Código de Controle do Documento: 20dd5757-29b9-4600-875b-f39e948c4289

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 59.247 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0291635-0

Número de Origem:
04295840220158090000 42958402 42958402201580900 00

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MOEMA BORGES LEITE
RECORRENTE	: BRUNA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	: ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA - GO025614
RECORRIDO	: JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ANICUNS
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
INTERES.	: FRANCISCA OLINTA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MOEMA BORGES LEITE
AGRAVANTE	: BRUNA LEITE RIBEIRO
ADVOGADO	: ALBERT EINSTEIN AQUINO COSTA - GO025614
AGRAVADO	: JUÍZA DE DIREITO E DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ANICUNS

Documento eletrônico VDA43462389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:50:00
Código de Controle do Documento: 0b1cb879-c91b-47f9-b0d2-a2757cbd17ec

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
INTERES. : FRANCISCA OLINTA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43462389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:50:00
Código de Controle do Documento: 0b1cb879-c91b-47f9-b0d2-a2757cbd17ec